



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2002



Série

Número 18

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 29/2002

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PDRu-Madeira).

Portaria n.º 30/2002

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PDRu/M).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 29/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PDRu-Madeira)

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PDRu-Madeira, concebido para o período de 2000-2006, que instituiu a intervenção Reforma Antecipada.

Esta intervenção tem carácter horizontal e possibilita a transferência de explorações de agricultores mais idosos para outros mais jovens, prosseguindo um objectivo de estímulo ao rejuvenescimento e à renovação do tecido empresarial agrícola, promovendo o seu redimensionamento económico e minimizando o abandono crescente do espaço rural.

Trata-se de criar condições e abrir perspectivas a uma agricultura competitiva mais moderna, inovadora, num quadro de progresso técnico, integrando práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente, no respeito pela paisagem, pelos recursos naturais e pelo património rural.

Assim, de acordo com o disposto na Resolução n.º 105/2000, de 2 de Fevereiro, da Presidência do Governo Regional:

Manda o Governo Regional, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PDRu-Madeira, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Assinada em, 31 de Janeiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por PDRu-Madeira.

Artigo 2.º
Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Renovar o tecido empresarial agrícola;
- b) Promover o redimensionamento económico das explorações agrícolas.
- c) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que decidirem cessar a sua actividade agrícola.
- d) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes.
- e) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas, em condições satisfatórias de viabilidade económica quando a afectação a fins agrícolas não seja possível.

- f) Proporcionar um rendimento apropriado aos trabalhadores agrícolas idosos que trabalhem nas explorações agrícolas detidas por agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola.

Artigo 3.º
Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
 - a) Cedente: o agricultor que cessa definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais nos termos deste regime de ajudas;
 - b) Trabalhadores: os familiares e os assalariados agrícolas que trabalham a exploração do cedente antes da reforma antecipada deste e cessam definitivamente toda a sua actividade agrícola.
 - c) Cessionário agrícola: a pessoa que sucede ao cedente à frente da exploração agrícola ou o agricultor que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente a fim de ampliar a sua exploração.
 - d) Cessionário não agrícola: qualquer pessoa ou organismo que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas para as afectar a uma utilização não agrícola, como a silvicultura ou a criação de reservas ecológicas, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural.
 - e) Terras libertadas: as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a actividade agrícola com objectivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura.
 - f) Equiparado a cônjuge: aquele que, à data de apresentação da candidatura, vive com o cedente há pelo menos dois anos, em condições análogas às de cônjuge.
 - g) Cônjuge a cargo do cedente : cônjuge que vive com o cedente, dependendo dele economicamente. Considera-se que não há dependência económica quando o cônjuge exerce uma actividade remunerada, recebe qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga ou, ainda, quaisquer outros rendimentos regulares.
 - h) Capacidade profissional adequada:
 - 1) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
 - 2) Ter frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional para empresários agrícolas reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura.
 - 3) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura.
 - 4) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.
 - i) Exploração agrícola: unidade técnico-económica, na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

- j) Unidade de trabalho ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador durante um ano, num período correspondente a mil novecentos e vinte horas.
- k) Exploração agrícola economicamente viável: aquela exploração em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) por UTA é positivo.
- l) Primeira instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e a gestão de uma exploração agrícola ao abrigo do Regulamento da Aplicação da Acção 2.1.1. – Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR – do POPRAM III.
- m) Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
 - a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
 - b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

SECÇÃO II Ajuda aos Cedentes

Artigo 4.º Condições de acesso dos cedentes

- 1 - Podem ser concedidas ajudas aos agricultores que reunam as seguintes condições:
 - a) Venham exercendo a actividade agrícola durante os últimos 10 anos;
 - b) Tenham, pelo menos, 55 anos e não tenham atingido os 65 anos de idade;
 - c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, cinco anos, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
 - d) Não tenham requerido nem auferido pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
 - e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima 0,5 hectares;
 - f) Assegurem a utilização futura da totalidade da sua exploração agrícola através de venda, arrendamento ou doação a outro agricultor (cessionário agrícola), que, não sendo seu cônjuge ou equiparado, reúna as condições estabelecidas no artigo 8.º, ou, em alternativa, a transmitam por venda, arrendamento ou doação a outra pessoa (cessionário não agrícola) que se comprometa a utilizar as terras nas condições estabelecidas no artigo 10.º, excepto o cônjuge ou equiparado;
 - g) Assumam os compromissos referidos no artigo seguinte.
- 2 - Quando o cedente seja arrendatário, para além do disposto nos números anteriores, deverá verificar-se a resolução do respectivo contrato de arrendamento rural e ainda uma das seguintes condições a seguir indicadas, por ordem de preferência:
 - a) O proprietário assumir a gestão da exploração, caso reúna as condições previstas no artigo 8.º, ou comprometer-se a transmitir através de venda, arrendamento ou doação a exploração a um agricultor que reúna essas mesmas condições;

- b) O proprietário passar a utilizar as terras nas condições referidas no artigo 10.º ou transmiti-las através de venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas condições.

- 3 - Nos casos de venda, arrendamento ou doação da exploração a mais de um cessionário, cada uma das explorações resultantes não pode ser inferior à área mínima de acesso.

Artigo 5.º Compromissos dos cedentes

- 1 - Para efeitos de atribuição de ajuda os cedentes devem comprometer-se a:
 - a) Cessar definitivamente a actividade agrícola com fins comerciais, até completar 65 anos de idade;
 - b) Não requerer a pensão de invalidez por eventualidade ocorrida no exercício da actividade agrícola;
 - c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição, excepto se a aprovação da candidatura ocorrer nesse período, caso em que o deverão fazer no mês imediatamente seguinte ao da aprovação;
 - d) Remeter à Direcção Regional de Agricultura, durante o mês de Janeiro de cada ano e durante o período de atribuição das ajudas previstas neste diploma, uma declaração sob compromisso de honra em como não exercem a actividade agrícola com fins comerciais.
- 2 - A cessação da actividade agrícola referida na alínea a) do número anterior deverá verificar-se após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da aprovação da candidatura.
- 3 - A prorrogação do prazo previsto no número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez e por período não superior a seis meses.

Artigo 6.º Autoconsumo

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, os beneficiários podem reservar até 10% da área agrícola da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 0,1 ha.

Artigo 7.º Ajuda aos cedentes e respectivos cônjuges

- 1 - Podem ser concedidas ajudas, conjuntamente ao cedente e respectivo cônjuge, desde que este trabalhe na exploração e ambos cessem simultaneamente a actividade agrícola e reunam as condições previstas no número seguinte.
- 2 - No caso referido no número anterior, o cedente deve reunir as condições estabelecidas no artigo 4.º e o seu cônjuge as seguintes:
 - a) Ter, pelo menos, 55 anos de idade e não ter atingido os 65 anos de idade à data da cessação da actividade agrícola;
 - b) Estar inscrito na segurança social como cônjuge do produtor agrícola, ter a situação contributiva regularizada e ter contribuído durante um período de, pelo menos, 5 anos, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
 - c) Não ter requerido nem auferido pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;

- d) Ter consagrado à agricultura na exploração nos últimos quatro anos, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho;
- e) Assumir os compromissos referidos no artigo 5.º.

Artigo 8.º
Condições do cessionário agrícola

- 1 - O cessionário da exploração deve reunir as seguintes condições:
 - a) Ter capacidade profissional adequada;
 - b) Ter idade inferior a 50 anos. Este limite não se aplica no caso de se tratar do proprietário das terras e nas situações de emparcelamento;
 - c) Ter a residência ou sede, no caso das pessoas colectivas, na área da exploração transmitida;
 - d) Assumir os compromissos referidos no artigo seguinte.
- 2 - O cessionário poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção das previstas nas alíneas a) e b), que são exigidas para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

Artigo 9.º
Compromissos do cessionário agrícola

- 1 - O cessionário agrícola deve comprometer-se a:
 - a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;
 - b) Respeitar as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
 - c) Garantir que a nova exploração seja economicamente viável no prazo máximo de dois anos a contar da data de instalação do cessionário;
 - d) Manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, 10 anos sem que ao longo deste período diminua a sua dimensão económica, podendo transmiti-la nas mesmas condições a uma pessoa que satisfaça os requisitos previstos no artigo anterior, sem prejuízo de outras limitações impostas ao abrigo de outros regimes de ajudas.
- 2 - A Direcção Regional de Agricultura deve, no final do prazo previsto na alínea c) do número anterior, proceder à realização de uma visita à exploração do cessionário para confirmação do compromisso referido naquela alínea.
- 3 - A transmissão referida na alínea d) do n.º 1 deverá ser objecto de aprovação pelo gestor do PDRu-Madeira.

Artigo 10.º
Condições e compromissos do cessionário não agrícola

A pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas deve comprometer-se a utilizar as terras durante, pelo menos, 10 anos, nas seguintes condições alternativas:

- a) Proceder à sua florestação de acordo com um projecto aprovado pelo PDRu-Madeira;
- b) Criar reservas agro-ecológicas de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço rural.

Artigo 11.º
Montantes e limites da ajuda

- 1 - A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual de 5000 ou 6000 euros, consoante o cedente se

candidate ou não com cônjuge a cargo, ou de 7000 euros, no caso da ajuda prevista no artigo 7.º.

- 2 - No caso do cessionário agrícola ser um jovem agricultor que se instale em regime de primeira instalação ao abrigo do Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 – Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR – do POPRAM III, aprovado pela portaria nº 48/2001, de 22 de Maio:
 - a) Será concedido ao cedente um prémio de cessação de actividade no montante de 5000 Euros, pago numa única prestação;
 - b) A indemnização base anual será majorada em 1200 Euros/ano;
 - c) No caso do cessionário ser parente em 1.º grau do cedente e se instalar em regime de primeira instalação nos termos do número anterior, o prémio e a majoração referidos naquele número apenas serão atribuídos quando a transmissão da exploração seja feita através de venda ou doação.
- 3 - A indemnização prevista nos números anteriores é acrescida de um prémio complementar de 500 euros/ano por hectare.
- 4 - A ajuda calculada nos termos dos números anteriores é paga em prestações mensais, até ao limite de 725 euros/mês ou 900 euros/mês, no caso previsto no artigo 7.º.
- 5 - O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos.
- 6 - Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao cônjuge, descendentes menores em 1.º grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.
- 7 - Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma por velhice, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda anual atribuída e o valor anual da respectiva reforma, incluindo o montante adicional da pensão.
- 8 - O montante da ajuda poderá ser repartido, na proporção das respectivas áreas, por vários cotitulares de uma exploração desde que todos reúnam as condições de acesso.

SECÇÃO III
Ajuda aos familiares e trabalhadores agrícolas

Artigo 12.º
Condições de acesso e compromissos

Podem ser concedidas ajudas aos familiares, com excepção do cônjuge, e aos trabalhadores agrícolas que reúnem as seguintes condições:

- a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do agricultor referido na secção anterior;
- b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido os 65 anos de idade à data da cessação da actividade;
- c) Tenham consagrado à agricultura nos últimos cinco anos, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho;
- d) Tenham trabalhado na exploração do agricultor referido na secção anterior durante um período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;
- e) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, tenham a situação contributi-

- va regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, cinco anos, que lhes permita completar, ao atingir os 65 anos de idade, o prazo de garantia;
- f) Não afixaram nem tenham requerido pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
- g) Assumam os compromissos referidos no artigo 5.º.

Artigo 13.º
Montantes e limites da ajuda

- 1 - A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é de 291 euros/mês.
- 2 - O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 65 anos de idade do beneficiário.
- 3 - O disposto no n.º 6 do artigo 11.º aplica-se à presente ajuda.
- 4 - O número máximo de beneficiários da ajuda prevista na presente secção é de dois por exploração agrícola.

SECÇÃO IV
Normas processuais

Artigo 14.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas através do preenchimento de formulário próprio, acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Se as candidaturas apresentarem alguma deficiência ou insuficiência, os interessados serão convidados a suprir as mesmas no prazo de 10 dias úteis, sob pena de as candidaturas serem recusadas.
- 3 - A formalização das candidaturas nos termos dos números anteriores terá lugar, no máximo, até oito meses antes de o beneficiário atingir os 65 anos de idade.

Artigo 15.º
Decisão

- 1 - A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PDRu/Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação desta competência, nos termos do Decreto Legislativo Regional 23/2001/M.

Artigo 16.º
Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contrato celebrado entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), os beneficiários e o cessionário, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 17.º
Pagamento das ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato.
- 2 - O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela

Direcção Regional de Agricultura, de que o beneficiário cessou a actividade agrícola.

- 3 - A ajuda é paga mensalmente e é devida a partir do mês seguinte à confirmação pela DRA, mediante relatório de visita, da cessação da actividade agrícola do beneficiário.
- 4 - Anão apresentação da declaração referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º suspende o pagamento da ajuda a partir do mês em que a mesma devia ter sido apresentada.

Artigo 18.º
Acumulação de ajudas

- 1 - Os beneficiários das ajudas previstas no presente Regulamento não podem beneficiar ou vir a beneficiar de qualquer outro tipo de ajuda que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

Artigo 19.º
Sanções do cessionário

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Legislativo Regional nº 23/2001/M, de 23 de Agosto, em caso de incumprimento pelo cessionário agrícola ou não agrícola dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante equivalente a 10% das ajudas recebidas até àquela data pelo beneficiário com um mínimo de 2000 euros, ficando ainda interdito de se candidatar a qualquer ajuda no âmbito do PDRu-Madeira durante o período restante da atribuição da ajuda ao cessante, mas nunca por período inferior a cinco anos.

Portaria nº 30/2002

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PDRu/M)

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira abreviadamente designado por PDRu/M, que instituiu a intervenção Medidas Agro-Ambientais, a qual tem como princípio fundamental as exigências ambientais como elemento essencial na preservação dos recursos naturais e paisagísticos.

O incentivo à introdução ou manutenção de métodos de exploração compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, recursos naturais, dos solos e da diversidade genética, bem como de preservação da paisagem e do espaço natural terá, nos próximos anos, uma importância cada vez maior, face ao aumento crescente das exigências da sociedade em matéria ambiental.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M de 23 de Agosto de 2001, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por PDRu/Madeira:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PDRu/M), em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em, 31 de Janeiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAINTERVENÇÃO MEDIDAS
AGRO-AMBIENTAIS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
PARA A REGIÃO AUTÓNOMADA MADEIRA (PDRu/M)

CAPÍTULO I
Disposições Iniciais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção Medidas Agro-Ambientais, do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado PDRu/Madeira.

Artigo 2.º
Objectivos Gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Incentivar formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Promover uma extensificação da exploração agrícola e manutenção de sistemas de pastagem extensivos, favoráveis em termos de ambiente;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º
Enumeração dos Grupos de Medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II – Preservação da paisagem e das características tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III – Conservação de manchas residuais de ecossistemas naturais em paisagens predominantemente agrícolas.

Artigo 4.º
Área Geográfica de Aplicação

O presente regime de ajudas aplica-se a toda a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º
Forma e Duração das Ajudas

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

CAPÍTULO II
Grupo I - Protecção e Melhoria do Ambiente,
dos Solos e da Água

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º
Medidas

No âmbito da presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Agricultura Biológica;

- b) Preservação das pastagens extensivas em áreas agrícolas em meios agro-florestais.

Artigo 7.º
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo

SECÇÃO II
Agricultura Biológica

Artigo 8.º
Condições de Acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção agricultores em nome individual ou colectivo que reúnem as seguintes condições:

- a) Explore, ou se comprometam a explorar, em modo de produção biológico, uma área mínima de uma ou mais das seguintes actividades:
 - i) 0,10 ha de fruticultura de clima temperado e pequenos frutos, fruticultura subtropical, incluindo a banana, e frutos secos;
 - ii) 0,10 ha de culturas arvenses anuais destinadas à alimentação humana ou animal;
 - iii) 0,10 ha de horticultura de ar livre;
 - iv) 0,10 ha de plantas aromáticas;
 - v) 0,05 ha de culturas hortícolas em estufa;
 - vi) 0,5 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais da mesma unidade de produção que sigam o modo de produção biológico, das espécies de bovinos, ovinos, caprinos criados em regime extensivo.
- b) Tenham efectuado, junto da Direcção Regional de Agricultura, a notificação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho;
- c) Tenham submetido a sua unidade de produção ao regime de controlo efectuado por uma entidade de controlo e certificação reconhecida e sejam titulares do atestado de conversão à agricultura biológica;
- d) Sejam membros de uma organização de agricultores em modo de produção biológico, especificamente reconhecida pela Direcção Regional de Agricultura para efeitos de assistência técnica no âmbito do Modo de Produção Biológico e com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- e) Apresentem um plano de exploração relativo a toda a área da unidade de produção, com especial incidência em relação à área candidata, devidamente validado pela organização de agricultores;
- f) Submetam ao modo de produção biológico toda a área de uma mesma variedade de plantas ou todos os animais de uma mesma espécie existentes na unidade de produção;
- g) Tenham frequentado um curso de formação específica em agricultura biológica;
- h) Sejam titulares de uma exploração com um encabeçamento máximo de 2 CN ou de 1 CN por hectare de superfície forrageira.

- 2 - Para efeitos de elegibilidade das culturas arvenses referidas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, os beneficiários devem comprovar o seguinte:
- Que os produtos obtidos se destinam à alimentação directa de animais em modo de produção biológico;
 - A venda a um consumidor final;
 - A venda a um operador sujeito a controlo por um OPC reconhecido no modo de produção biológico que:
 - Faça a sua transformação;
 - Produza alimentos para animais;
 - Tenha animais criados de acordo com o modo de produção biológico.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1, podem existir animais de outras espécies pecuárias na unidade de produção, desde que seja possível individualizar as respectivas instalações e áreas de pastoreio.
- 4 - Para efeitos da alínea h) do n.º 1, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos, caprinos e suínos em cabeças normais consta do anexo I a este Regulamento.

Artigo 9.º

Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a manter o modo de produção biológico como tal definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho, nomeadamente:

- Respeitar os princípios do modo de produção biológico definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
- Cumprir o plano de exploração;
- Cumprir o contrato de assistência técnica celebrado com a respectiva organização de agricultores;
- Manter actualizado e validado pelo técnico o caderno de campo apropriado, registando toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e maneiros do efectivo pecuário, nomeadamente tratamentos fitossanitários, bem como as fertilizações e operações culturais;
- Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume, que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escorrimento superficial e infiltração no solo;
- Ter a situação sanitária de todos os animais presentes na unidade de produção regularizada;
- Proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa do organismo de controlo ou as exigências previstas no n.º 7 da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, quando a unidade de produção tenha actividade agrícola e pecuária;
- Fazer a instalação no primeiro ano de atribuição da ajuda, no caso de culturas a instalar.

Artigo 10.º

Valores das Ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano a conceder no âmbito desta secção são de:

- Culturas Anuais – 600 Euros;
- Culturas Perenes Especializadas – 900 Euros;
- Outras Utilizações das terras – 450 Euros.

SECÇÃO III

Preservação das Pastagens Extensivas em Áreas Agrícolas em Meios Agro-Florestais

Artigo 11.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários, criadores de bovinos, ovinos ou caprinos que pratiquem o pastoreio directo em regimes extensivos em superfícies agro-florestais, que apresentem pastagens naturais permanentes, numa área mínima de 0,5 ha.

Artigo 12.º

Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- Executar trabalhos de manutenção das vedações;
- Manter a área limpa de matos invasores;
- Melhorar as pastagens através de mobilizações mínimas ou por sementeira directa;
- Manter as manchas de vegetação arbórea e arbustiva;
- Assegurar um encabeçamento máximo de 1,4 CN/ha
- Manter uma densidade mínima de árvores florestais de 40 árvores/ha.

Artigo 13.º

Valores das Ajudas

- O valor da ajuda a conceder por hectare e por ano é de 450 euros.
- A ajuda não é atribuída à retirada ou à redução do encabeçamento, relativamente a terras não agrícolas. As áreas incultas não são consideradas como terras agrícolas.

CAPÍTULO III

Grupo II – Preservação da Paisagem e das Características Tradicionais das Terras Agrícolas

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º

Medidas

No âmbito da presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- Preservação da paisagem e das características tradicionais nas terras agrícolas;
- Manutenção de muros de suporte de terras.

Artigo 15.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

SECÇÃO II

Preservação da Paisagem e das Características Tradicionais nas Terras Agrícolas

Artigo 16.º

Condições de Acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários, com uma exploração agrícola cuja superfície agrícola útil seja igual ou superior a 0,1 ha e que reunam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Candidatem a totalidade da superfície agrícola da exploração, a qual não deve apresentar áreas em abandono superiores a 25% da SAU;
- b) Não possuam estufas ou abrigos e estruturas afins ou possuindo-as retirá-las num período de três meses seguinte à celebração do contrato de atribuição da ajuda.

Artigo 17.º
Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Não proceder à instalação de estufas, abrigos e estruturas afins;
- b) Manter as culturas em bom estado sanitário, realizando as operações culturais tecnicamente adequadas;
- c) Proceder anualmente à colheita das produções;
- d) Caso existam áreas agrícolas em abandono (até ao limite de 25% da SAU), proceder à gestão ambiental dessas mesmas áreas, com a recuperação e preservação desses espaços, num período máximo de 2 anos, nomeadamente através da limpeza de matos e da conservação do sistema de rega tradicional;
- e) Manter acessos em boas condições de conservação e transitabilidade;
- f) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- g) Nas explorações agrícolas que façam fronteira com áreas florestais, manter uma faixa de terreno limpo com uma largura não inferior a três metros na zona de fronteira com a área florestal, e não fazer queimadas no interior das florestas, nem no interior da exploração;
- h) Os beneficiários devem, caso possuam efectivo pecuário, incorporar os matos recolhidos nas camas do gado.

Artigo 18.º
Valores das Ajudas

O valor da ajuda a conceder por hectare e por ano é de 300 euros.

SECÇÃO III
Manutenção de Muros de Suporte de Terras

Artigo 19.º
Condições de Acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários, que possuam uma área mínima de 0,1 ha de socalcos consolidados contra a erosão por muros de suporte de terras em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta, com patamar de largura média inferior a 40 metros.

Artigo 20.º
Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Manter as culturas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados;
- b) Recuperar no prazo de dois anos, após a candidatura, os muros que eventualmente se encontrem muito deteriorados;
- c) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação.
- d) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros.
- e) Se possuírem muros ou parte de muros de suporte de terras em betão disfarçarem-nos através de plantação de sebes vivas e/ou plantas trepadoras.

Artigo 21.º
Valores das Ajudas

Valor da ajuda a conceder por hectare e por ano é de 600 euros.

CAPÍTULO IV
Grupo III – Conservação de Manchas Residuais de Ecossistemas Naturais em Paisagens Predominantemente Agrícolas

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22.º
Medidas

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

- a) Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico.

Artigo 23.º
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

SECÇÃO II
Preservação de Bosquetes ou Maciços Arbustivo/Arbóreos com Interesse Ecológico/Paisagístico

Artigo 24.º
Condições de Acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários, que apresentem um plano de manutenção para parcelas de bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico com uma área mínima de 0,05 ha.
- 2 - Do plano de manutenção, devem constar, nomeadamente, as seguintes operações:
 - a) Gestão do subcoberto;
 - b) Limpeza dos povoamentos;
 - c) Em determinados casos, a colheita de frutos;
 - d) Remoções de árvores e partes de árvores com fins sanitários.
 - e) Promover a regeneração natural e o adensamento.

Artigo 25.º
Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda a:

- a) Não fazer qualquer corte com objectivo económico;
- b) Cumprir estritamente o plano de manutenção aprovado pela Direcção Regional de Florestas;
- c) Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos estranhos à área em causa.

Artigo 26.º
Valores das Ajudas

O valor da ajuda a conceder por hectare e por ano é de 450 euros.

CAPÍTULO IV
Processo de Candidatura e Contratação

Artigo 27.º
Formalização das Candidaturas

- 1 - As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, de formulário próprio, junto da Direcção Regional de Agricultura ou de outras entidades com as quais estabeleça protocolos para o efeito.

- 2 - Do formulário referido no número anterior deve constar, designadamente, uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 28.º
Prazo de Candidatura

- 1 - A apresentação das candidaturas é efectuada, anualmente, durante período a determinar por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 2 - Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do formulário, bem como declarar a área anualmente semeada no caso das culturas anuais objecto de ajuda no âmbito da medida "Agricultura biológica".

Artigo 29.º
Decisão

A decisão das candidaturas compete ao gestor do PDRu/Madeira.

Artigo 30.º
Contratação e Pagamento das Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.
- 2 - Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 31.º
Obrigações dos Beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas candidatas durante o período de atribuição das ajudas;
- b) Cumprir, em toda a área da unidade de produção, as boas práticas agrícolas constantes do anexo II a este Regulamento.

Artigo 32.º
Modificação por Acordo

- 1 - Os contratos já celebrados podem ser modificados, por forma a respeitarem a uma nova medida de entre as previstas neste Regulamento ou à intervenção Florestação de Terras Agrícolas.
- 2 - A modificação prevista no número anterior, no que se refere à transferência entre medidas previstas no presente Regulamento, apenas é autorizada desde que implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique reforço dos compromissos.
- 3 - Pode, também, haver lugar à modificação do contrato, por uma só vez, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:
 - a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
 - b) Se justifique, pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente de duração do contrato e pela dimensão da área adicional;
 - c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

- 4 - O contrato pode igualmente ser modificado em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da associação de produtores referente ao número total de animais inscritos nos livros genealógicos ou nos registos zootécnicos.

- 5 - Pode haver ainda lugar à modificação do contrato quando a exploração seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março.

- 6 - Nos casos anteriormente referidos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

- 7 - O contrato pode ainda ser modificado no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda a pedido do beneficiário aquando da confirmação anual, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M de 23 de Agosto de 2001.

Artigo 33.º
Rescisão e Modificação Unilateral do Contrato

- 1 - A modificação do contrato, por iniciativa do IFADAP, no caso de se verificar que a área declarada é inferior à efectivamente controlada, importa o pagamento da área determinada e a devolução das ajudas indevidamente recebidas nos termos do n.º 5 artigo 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M de 23 de Agosto de 2001.

- 2 - No caso de o desvio de área ser superior a 3 % ou 2 ha e inferior ou igual a 20 % da área determinada, para além da devolução das ajudas nos termos do disposto no número anterior o pagamento da ajuda será ainda reduzido do dobro do excedente verificado.

- 3 - Quaisquer desvios superiores a 20 % entre a área declarada e a área determinada dão origem à rescisão do contrato e consequente devolução das ajudas nos termos do n.º 1 artigo 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M de 23 de Agosto de 2001, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

- 4 - Pode haver ainda a modificação do contrato, por iniciativa do IFADAP, no caso de se verificar que o número de animais elegíveis existente na exploração agrícola é inferior ao número de animais declarado, o que determina a devolução das ajudas indevidamente recebidas nos termos do n.º 5 artigo 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M de 23 de Agosto de 2001, sendo o pagamento da ajuda efectuado com base no número de animais verificado.

- 5 - No caso de um pedido de ajuda apresentado para um máximo de 20 animais, para além da devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do número anterior, o montante da ajuda a pagar será diminuído:

- a) Da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a dois animais, tendo por base o número de animais declarado;
- b) Do dobro da percentagem correspondente ao excesso verificado, no caso de este ser superior a dois e inferior a quatro animais, tendo por base o número de animais declarado.

- 6 - No caso de um pedido de ajuda apresentado para um número superior a 20 animais, para além da devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do número anterior, o montante da ajuda a pagar será diminuído:

- a) Da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior a 5 % dos

- animais, tendo por base o número de animais verificado;
- b) Do dobro da percentagem correspondente ao excesso verificado, no caso de este ser superior a 5 % e inferior a 20 %, tendo por base o número de animais declarado.
- 7 - Quaisquer desvios de animais superiores a quatro animais ou a 20 %, consoante se trate de pedidos de ajuda para um máximo de 20 animais ou superior a 20, dão origem à rescisão do contrato e consequentemente à devolução das ajudas nos termos do n.º 1 artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M de 23 de Agosto de 2001, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 34.º Revogação do Contrato

- 1 - Os contratos já celebrados podem ser revogados por acordo, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:
- a) Reforma antecipada da actividade agrícola no âmbito do PDRu/Madeira, desde que tenham três ou mais anos de vigência e não se mostre possível a cessão da posição contratual do beneficiário;
- b) Aumentos de áreas superiores a 2 ha, desde que seja celebrado novo contrato de concessão de ajudas para a área total;
- c) Sujeição da exploração a emparcelamento ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março.
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação de Terras Agrícolas" no âmbito do PDRu/Madeira, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os contratos já celebrados podem ainda ser revogados, sem devolução das ajudas, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário no caso de explorações familiares;
- d) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não

imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos;

- 3 - Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas à DRA, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

Artigo 35.º Transmissão da Exploração Agrícola

- 1 - O IFADAP pode autorizar a cessão da posição contra-tual do beneficiário no caso de transmissão total da área ou animais objecto de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão daquelas, nomeada-mente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade gestora dos livros genealógicos ou dos registos zootécnicos.
- 2 - À transmissão de parte da área ou animais objecto de ajudas consentida pelo IFADAP importa a correspondente alteração do contrato celebrado, podendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo tempo remanescente de vigência do contrato alterado, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

CAPÍTULO V Disposições transitórias e finais

Artigo 36.º Incompatibilidades de Acumulação de Ajudas

- 1 - As superfícies objecto de ajudas no âmbito da Medida "Preservação das pastagens extensivas em áreas agrícolas em meios agro-florestais" não pode ser objecto de ajudas à florestação.
- 2 - A acumulação de ajudas só são possíveis até ao limite de 600 euros por hectare e por ano no caso de culturas anuais, 900 euros por hectare e por ano no caso de culturas permanentes especializadas e 450 euros por hectare e por ano no caso de outras utilizações das terras.

Artigo 37.º Regime de Transição

- 1 - Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo de Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnem as respectivas condições de acesso e cele-brem um novo contrato no âmbito deste Regulamento.
- 2 - A transferência referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pelo gestor.

ANEXO I (a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

ESPÉCIES	CABEÇAS NORMAIS (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais 6 meses	1
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovelhas (com 1 ano)	0,15
Cabras (com 1 ano)	0,15

Tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN).

ANEXO II
(a que se refere a alínea b) do Artigo 31.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias e nacionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Indemnizações Compensatórias devem cumprir as normas constantes nos quadros seguintes:

Quadro I – Conservação do Solo

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
1. Conservação do solo	1.1 Melhorar e manter a fertilidade do solo	<p>Explorações > 20 UDE nas parcelas com:</p> <ul style="list-style-type: none"> > 1ha de culturas forçadas > 5ha de regadio e culturas permanentes <ul style="list-style-type: none"> • Dispor de análises de terras cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de fertilização, excepto baldios e prados permanentes em utilização extensiva. • Aplicar lamas tratadas e não mais de 6 toneladas por ha e por ano; • Aplicar lamas em solos profundos; • Não aplicar lamas a menos de 100 metros de casas individuais; • Não aplicar lamas a menos de 50 metros de furos e poços para rega e menos de 100 metros de furos e poços para consumo doméstico; • Incorporar lamas no solo o máximo de dois dias após a sua aplicação; • Não aplicar lamas em solos com pH < 5,5, salvo autorização; • Não aplicar lamas contendo uma concentração em metais pesados superior aos valores fixados; • Não aplicar lamas em culturas hortícolas ou frutícolas, com excepção de árvores de fruto, durante o período vegetativo; • Não aplicar lamas em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante 10 meses antes da colheita e durante a colheita; • Registrar a origem, características, condições de aplicação das lamas e análises de solo em cadernos de campo.
	1.2 Protecção do solo contra a erosão	<ul style="list-style-type: none"> • Armação do solo segundo as curvas de nível.
	1.3 Protecção da estrutura do solo	<ul style="list-style-type: none"> • Não transitar com máquinas em solos encharcados. • Encabeçamento nunca superior a 2 CN/ha. (*)

(*) Normas a aplicar apenas em explorações com mais de 2 CN.

Quadro II – Conservação da Água

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
2. Conservação da água	2.1 Protecção da qualidade da água contra a poluição com fertilizantes	<ul style="list-style-type: none"> • Armazenar os fertilizantes em local resguardado e seco, a mais de 10 metros de cursos de água, poços, furos e nascentes; • Não manusear fertilizantes junto de cursos de água; • Não aplicar adubos em terrenos com declive > 25% nas épocas das chuvas; (**) • Aplicar fertilizantes apenas até 5 metros de linhas de água. (**)
	2.2 Protecção da qualidade da água contra a poluição com produtos fito-farmacêuticos (PFF)	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicar em cada cultura os PFF homologados; • Seguir as instruções de utilização constantes no rótulo das embalagens, nomeadamente: condições de aplicação (doses, concentração, época e intervalo de aplicação) e precauções a cumprir afim de evitar problemas de toxicidade; • Não manusear PFF junto de cursos de água, levadas, poços, furos ou nascentes; • Limpeza e manutenção do equipamento após cada período de utilização; • Não aplicar PFF numa faixa de terreno com 5 metros de largura da linhas de água. (**)

(**) Normas a aplicar apenas nas parcelas superiores a 1 ha.

Quadro III – Protecção do Ar

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
3. Protecção do ar	3.1 Evitar a emissão de substâncias tóxicas	<ul style="list-style-type: none"> • Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração; • Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos.
	3.2 Reduzir a emissão de gases com efeito de estufa	<ul style="list-style-type: none"> • Incorporar no solo os estrumes e chorumes logo após a sua distribuição no terreno.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74	2 955\$00;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16	6 448\$00;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20	15 878\$00;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52	22 558\$00;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00	29 270\$00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06	42 715\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28 - 56\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 24,31	4 874\$00	€ 12,18	2 442\$00
Duas Séries	€ 46,84	9 391\$00	€ 23,39	4 689\$00
Três Séries	€ 57,20	11 468\$00	€ 28,57	5 728\$00
Completa	€ 66,98	13 428\$00	€ 33,46	6 708\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.